

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23348.003600.2025-61

PREGÃO ELETRÔNICO N° 90058/2025

## **DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O Agente de Contratação, no exercício das suas atribuições designadas pela Portaria N° 149/2025 - PORT/REIT, de 10 de Fevereiro de 2025, com fundamento no inciso LX do art. 6º e parágrafo 1º do Art. 8º da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2001, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela Empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, (CNPJ 79.283.065/0001-41), em relação a HABILITAÇÃO da empresa no item 4 do Pregão Eletrônico 90058/2025.

### **1) DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente manifestou a intenção de recursos via sistema, dentro do tempo disponibilizado pelo sistema, logo após a aceitação da proposta a habilitação, conforme art. 165, § 1º, inciso I, da Lei 14.133/2021. Registrou as razões recursais no prazo de 3 (três) dias úteis conforme inciso I do art. 165 da mesma Lei, portanto, preencheram os requisitos de aceitação e merecem ter o mérito analisado.

### **2) DAS RAZÕES DO RECURSO**

#### **2.1 Razões da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:**

A íntegra das razões e contrarrazões pode ser visualizada consultando-se a sessão pública por meio da plataforma gov.br/compras.

Em síntese, a recorrente apresenta 2 pontos de questionamento:

##### **a) Balanço Patrimonial Irregular:**

A recorrente aponta que o registro do balanço ocorreu de forma irregular, justificando que o código civil determina o registro até o 4º mês seguinte ao seu término, ou seja, mês de abril, quando os dados de escrituração do balanço são 26/06/2024 e 17/06/2025 respectivamente.

Cita trecho que acórdão do TCU e da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021 para

corroborar sua posição e pedir pela inabilitação da recorrida.

**b) Não comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:**

A recorrente apresenta o trecho atinente a qualificação técnico operacional previsto no art. 67 da Lei 14.133/2021 e o item 9.31 do termo de referência.

Interpreta que os dizeres “postos equivalentes ao objeto da contratação” refere-se exclusivamente a serviços de limpeza. Partindo dessa perspectiva argumenta que a empresa não atendeu a exigências do edital pois os atestados se referem a outros tipos de serviços.

Segue argumentando que a empresa em nenhum momento comprovou a prestação de serviços de “limpeza interna”.

Faz referência a entendimento do TJSC e ao princípio da vinculação ao edital para firmar sua posição e solicitar a inabilitação da empresa.

**5) DAS CONTRARRAZÕES DOS RECURSOS**

**5.1 Contrarrazões frente ao recurso da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA:**

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Diante dos fatos, o Pregoeiro, no desempenho de seu dever funcional, passa a deliberar:

**6) DA ANÁLISE DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE E DA RECORRIDA**

**a) Balanço Patrimonial Irregular:**

A Recorrente alega que o balanço patrimonial foi apresentado é irregular. Essa questão foi esclarecida com o contador da unidade que teceu as seguintes considerações, as quais, adoto como fundamentação:

“Não há procedência no recurso interposto em relação à validade das demonstrações contábeis. As demonstrações estão de acordo com o exigido no edital e nas normas legais aplicáveis. O fato de eventualmente ter ocorrido atraso na entrega dos mesmos não anula a veracidade das informações, sendo que eventuais penalidades decorrentes de atrasos são tratados junto ao fisco, nesse caso, a Receita Federal, não cabendo ao IFC ingerir sobre fiscalização tributária. Ademais, o entendimento do TCU utilizado no recurso, não se

aplica ao caso em questão, uma vez que naquela situação, a licitante deixou de apresentar demonstrações contábeis já exigíveis conforme prazo de entrega, fato este que não ocorreu neste certame, em que a licitante apresentou as demonstrações já exigíveis e na forma da lei.”

**b) Não comprovação da Qualificação Técnico-Operacional:**

Em relação aos atestados cumpre esclarecer que não existe exigência para apresentação específica em serviço de limpeza ou conservação, mas sim, a possibilidade de demonstrar a qualificação através de prestação de serviços equivalentes.

Cumpre notar que o próprio item 9.31 do termo de referência indica: “Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões [...]”

Portanto apresentação de atestados com prestação de serviços em dedicação exclusiva de mão de obra aonde alguns contemplam inclusive serviços de limpeza são aceitáveis para fins de comprovação de capacidade técnica, portanto, a interpretação da empresa de que são válidos apenas serviços de limpeza interna não procede.

Isso posto se verifica que os atestados apresentados demonstram com margem de folga a capacidade técnica da empresa na prestação de serviços com dedicação de exclusiva de mão de obra em postos de trabalho equivalente ao da contratação.

## **7) DA CONCLUSÃO**

A Administração Pública não pode se desvincilar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas em que se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e Lei 14.133/2021.

Diante de todo o acima exposto, recebe-se os recursos interpostos, deles se CONHECE, e nesta extensão para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a habilitação da recorrida.

Há que se destacar que as justificativas deste pregão não vinculam a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade da manutenção ou reforma do ato, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições contidas no Edital 90058/2025, na lei e na jurisprudência acerca do tema em apreço.

Vem, contudo, contribuir no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem

Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal Catarinense – Reitoria

---

cabe a análise e decisão acerca desta manifestação, cabendo-o ainda, em caso de dúvidas e caso considere pertinente, convocar sua assessoria jurídica.

Subam os autos para apreciação, julgamento e decisão da Autoridade Competente, conforme prevê o art. 13, inciso IV do Decreto 10.024/2019.

Blumenau, SC, 03 de setembro de 2025.

**Paulo Roberto da Silva**  
Pregoeiro



***INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS N° 94/2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)***

***(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)***

***(Assinado digitalmente em 03/09/2025 09:01 )***

***PAULO ROBERTO DA SILVA***

***COORDENADOR GERAL - TITULAR***

***COMLIC/REI (11.01.18.47)***

***Matrícula: ####252#6***

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 94, ano: 2025, tipo: **INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**, data de emissão: 03/09/2025 e o código de verificação: 10bb6538cb

**DECISÃO N° 8 / 2025 - COMLIC/REI (11.01.18.47)****Nº do Protocolo: 23348.005021/2025-52****Blumenau-SC, 03 de setembro de 2025.****DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE****Processo: 23348.003600.2025-61****Pregão Eletrônico nº 90058/2024**

**OBJETO:** Contratação de serviços contínuos de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de materiais, utensílios e equipamentos necessários, para atender às necessidades do Instituto Federal Catarinense – Reitoria, e dos campi Blumenau, Brusque e Fraiburgo.

Acolho as razões apresentadas no Termo de Julgamento, ratifico a decisão exarada pelo Pregoeiro e julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela Empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, (CNPJ 79.283.065/0001-41)**.

*(Assinado digitalmente em 03/09/2025 09:15 )*  
RUDINEI KOCK EXTERCKOTER  
REITOR - TITULAR

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **8**, ano: **2025**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **03/09/2025** e o código de verificação: **d6e2562470**